

Lei nº 482/74

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A EXECUTAR OBRAS, CONTRAIR EMPRÉSTIMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Paço do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, abaixo e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar as obras necessárias a Rede de Energia Elétrica e Linha de transmissão na sede do Distrito do campo, deste município.

Artº 2º - Para a execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um

empréstimo no valor de R\$ 2.000.000,00 (duzentos mil cruzeiros) pagando o mesmo o juro e taxas usualmente cobrado em operações com as municipalidades, de acordo com mesma intença.

Parag. 1º - O empréstimo será contratado de forma a se liberar o seu valor de uma só vez e deverá ser liberado diretamente ao Departamento de Água e Energia Elétrica de Minas Gerais - DAEE.

Parag. 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será cobrada com recursos próprios da Prefeitura.

Parag. 3º - No contrato em que se condiciona o empréstimo com a renda Econômica do Estado de Minas Gerais, padra a Prefeitura a se obrigar:

I- Ao resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de 15 (quinze) anos, através de prestações mensais, calculadas pela Tabela Pronta, a o juro de dez por cento (10%) ao ano e a taxa de risco de 2% também anual e sujeito as prestações e o valor da dívida e correção monetária, trimestral, de acordo com o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criado pela lei nº 4.357/64;

II- Ao pagamento de juro de 12% (doze por cento) ao ano, calculado, sobre cada

parcela devidamente corrigida do Salo
mutuado que lhe for entregue pela Caixa
Econômica, sendo devido juro e corre-
ção a partir da data das liberações
e inclusive durante o período de carên-
cia se houver;

III- Ao pagamento de juro
monetário de um por cento (1%) ao
mês, além do juro contratual na hipó-
tese de atraso das prestações de liquida-
ção;

IV- Ao pagamento de honorá-
rio advocatício, multa contratual
de dez por cento (10%) sobre o Salo
do saldo devido do empréstimo,
custas e demais despesas decorrentes
da cobrança judicial ou amigável,
a tal for necessário em virtude de
inadimplemento de obrigação contractu-
al;

V- Ao pagamento das despesas
com a fiscalização das obras a serem
executadas com o produto do emprésti-
mo, ^{a qual} será lida a efeito pelo Depar-
tamento de Engenharia da Caixa Econô-
mica, ou por quem ela indicar;

VI- A remeter à Caixa Econô-
mica mensalmente um relatório deta-
lhado sobre o andamento das obras,
o qual será firmado pelo engenheiro
responsável pelas mesmas e pelo
Prefeito Municipal.

VII- Ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os saldos das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fizeram o depósito previsto neste item;

VIII- A sacar os saldos do saldo credores por sentença existente na conta aberta no item VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX- Ao reajustamento das prestações de resgate, e do respectivo saldo devido do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do tesouro nacional.

Artº 3º - Em garantia, por todo tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dele decorrente poderá a Prefeitura dar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços e/ou obras sob

autorizadas nesta lei, bem como o produto das quotas no imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos municípios que se lhe destinarem.

Pará. 1º - Através de procurações a Prefeitura autorizará a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber do Banco encarregado do pagamento das quotas dadas em garantia do empréstimo, procurações essa que contra poderão ser só se resgatar quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

Pará. 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitado, o documento necessário ou indispensável a instrução do processo para recolhimento das quotas do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e do Fundo de Participação do município.

Artº 4º - O contrato do empréstimo poderá ser arrendado, direto, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência deste município, do imposto sobre serviço de qualquer natureza sob competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento deste, com redução

as obrigações contratuais e se o Saldo dado em garantia forem insuficientes para cobertura do Saldo das prestações.

Artº 5º - Se a Prefeitura deixar de remeter o relatório previsto no item VI, do artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao Saldo que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica de Minas Gerais, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta lei, para a realização do empréstimo no Saldo autorizado.

Parágrafo único - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá, também, na hipótese de não conclusão das obras no prazo previsto, dentro do qual deverão ser realizadas.

Artº 6º - O orçamento municipal, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o artigo 2º, consignará, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Artº 7º - Poderá a Prefeitura dispende até R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para ocorrer as despesas com a execução das obras previstas no artigo 1º.

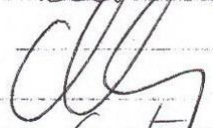
Artº 8º - Fica aberto o crédito especial de 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)

com vigência até 31 de dezembro de 1974,
para cobertura das despesas previstas au-
torizadas nesta lei.

Artº 9º - Esta lei entrará em
 vigor na data de sua publicação, no
diário Oficial, órgão oficial do Estado.

Artº 10º - Revogam-se as dis-
posições em contrário. Mandado, portan-
to, a todas as autoridades a quem o
cumprimento e execução desta lei perten-
cer, que a cumpram e a façam cumprir,
tão intimamente como nela contém.

São Francisco, 7 de Janeiro de 1974


Oscar Caetano Júnior
Prefeito Municipal.